

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-029.453/2018-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) e Hidrosonda Ltda. (CNPJ 11.013.539/0001-00)

Representante legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 6º, INCISO I, DA IN TCU 71/2012. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

A Secex/TCE elaborou a instrução à peça 5, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 e Hidrosonda Ltda. (CNPJ 11.013.539/0001-00), em razão da execução parcial do Convênio 767/2007 - Siafi 619488 (peça 2, p. 35-46), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água. A vigência do convênio foi de 26/12/2007 a 19/9/2011.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 35-46), foram previstos um total de R\$ 414.396,75, dos quais R\$ 400.000,00 a cargo do concedente e R\$ 14.396,75 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusulas quinta e sexta do convênio (peça 2, p. 41-42).

3. O convênio teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água composto de captação, adução, reservatório, rede de distribuição e ligações domiciliares, conforme consta no Plano de Trabalho (peça 2, p. 65).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 2603, c/c 12743-4):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do crédito	Valor (R\$)
2008OB910472	23/12/2008	30/12/2008 (peça 2, p. 123)	80.000,00
2009OB801944	24/3/2009	26/3/2009 (peça 2, p. 124)	160.000,00
2010OB809397	9/9/2010	13/9/2010 (peça 2, p. 216)	160.000,00
TOTAL			400.000,00

5. A prestação de contas parcial (peça 2, p. 116-134) foi analisada e aprovada por meio do Parecer Técnico Parcial de 1/6/2010 (peça 2, p. 142-144), no qual ficou consignada a execução de 68,20% das obras. Analisada pelo Parecer Financeiro 155/2010 (peça 2, p. 152-153), recomendou-se condicionar a aprovação da prestação de contas parcial ao saneamento das seguintes ocorrências:

- a) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro;
- b) apresentação de notas fiscais sem o 'atesto' e sem o carimbo do convênio;
- c) ausência de documentação probatória de recolhimento de tributos;
- d) ausência de comunicado aos partidos políticos;
- e) preenchimento incorreto do relatório de execução físico-financeira;
- f) valores lançados na relação de pagamentos divergem dos saques efetuados; e
- g) divergência entre o saldo da conciliação bancária e aquele indicado no extrato da conta do convênio.

6. Notificado a sanar as ocorrências acima, o responsável encaminhou a documentação de peça 2, p. 159-178 e 185-191, restando sem solução as ocorrências das letras 'b' e 'd', conforme Notificação 2/2011 (peça 2, p. 179).

7. Instado a apresentar a prestação de contas final (peça 2, p. 192-193), o responsável solicitou prorrogação de prazo de 120 dias, em razão de as obras ainda não estarem concluídas (peça 2, p. 198-199). Prorrogado o convênio, a data final para apresentação da prestação de contas final passou a ser em 18/11/2011. Em 9/12/2011 o responsável apresentou a prestação de contas final (peça 3, p. 3-74).

8. Foram realizadas quatro visitas técnicas ao município pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica - RVT datados de 10/3/2009, 12/11/2009, 5/7/2013 e 21/11/2014 (peça 2, p. 107-109 e 137-139 e peça 3, p. 75-76 e 79-81). No RVT de 21/11/2014 (peça 3, p. 79-81) apontou-se a execução de 70% das obras, com etapa útil e com pendências.

9. No Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83) apontou-se execução parcial de 70%, com recomendação de reprovação de 30% dos valores repassados, ficando ainda consignado:

O sistema de abastecimento de água do referido povoado está funcionando e abastecendo as comunidades, porém, o percentual de execução física do convênio é de 70,00%.

O objeto do convênio foi atingido pois o sistema está abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, segundo os laudos apresentados. Os motivos da baixa execução física do convênio, estão explicados no relatório de visita datada 28/01/2015.

10. Através do Parecer Financeiro 199/2015 (peça 3, p. 89-90), propôs-se a reprovação de 30% dos recursos recebidos pelo município, no valor de R\$ 120.000,00, que abatidos de saldos já devolvidos (peça 3, p. 85-86) totalizam um dano ao erário de R\$ 67.796,42.

11. A Funasa notificou o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (peça 3, p. 91 e 102) e a empresa Hidrosonda Ltda. (peça 3, p. 93 e, 97-98) a ressarcirem o dano apontado. A empresa Hidrosonda informou que as inconsistências já haviam sido corrigidas (peça 3, p. 95) e o Sr. Eunélio Macedo Mendonça manteve-se silente.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 124-127) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da 'impugnação de despesas pela área técnica, no percentual de 30%', no valor de R\$ 67.796,42, tendo sido responsabilizado solidariamente os Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 e a empresa Hidrosonda Ltda. (CNPJ 11.013.539/0001-00).

13. O Relatório de Auditoria 472/2018, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 5-13) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art.

6º, inciso II, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 23/12/2008, portanto, há menos de 10 anos.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado pela Funasa (sem juros) é de R\$ 98.888,78, portanto, inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016, conforme demonstrativo de débito de peça 4.

16. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, não constam outros processos abertos sob responsabilidade do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e da empresa Hidrosonda Ltda.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 767/2007 - Siafi 619488 (peça 2, p. 35-46), em razão da execução parcial de seu objeto.

19. Conforme citado no Parecer Financeiro 199/2015 (peça 3, p. 89-90), de 29/9/2015, as obras foram executadas no percentual de 70%, sendo reprovado o valor de R\$ 120.000,00, referente a 30% das obras não executadas. No mesmo parecer, registrou-se a restituição à Funasa de um saldo total de R\$ 60.477,03, conforme comprovantes de arrecadação de 23/12/2011 (peça 3, p. 85-86).

20. No Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83) consignou-se que *‘os motivos da baixa execução física do convênio estão explicados no relatório de visita datado de 28/1/2015’*. Por sua vez, tais motivos dizem respeito a ausência de conserto da base de proteção do poço, não instalação do sistema de cloração, não instalação do para-raios do reservatório e instalação de registro do de menor diâmetro no reservatório (peça 3, p. 82).

21. No último RVT realizado (peça 3, p. 79), a Funasa apontou execução parcial dos seguintes itens:

Discriminação	Unid.	Previsto	Realizado	% execução	Valor (R\$)
Reservatório	Unid.	1	0,6	60%	49.011,00
Captação e recalque	Unid.	1	0,54	54%	76.369,00
Rede de distribuição	Metro	4513	0	0	0
Percentual de execução				70%	

22. Todavia, podemos afirmar que, diferentemente do que constou do quadro anterior, a rede de distribuição foi executada, como verificado em 12/11/2009 no RVT de peça 2, p. 138, abaixo reproduzido:

Rede de Distribuição	Unid.	Previsto	Realizado	Executado	Valor (R\$)
Escavação e reaterro de valas para assentamento de tubos de PVC	Metro	4513	4000	88%	73.985,00
Fornecimento de tubos de PVC, DN 50 mm	Metro	2634	2400	91%	29.675,00
Fornecimento de tubos de PVC, DN 75 mm	Metro	1522	1300	85%	31.475,00
Fornecimento de tubos de PVC, DN 100 mm	Metro	357	300	84%	11.214,00
Total					146.349,00

23. Assim, aplicando-se o valor executado da rede de distribuição no quadro de execução do último RVT (peça 3, p. 79-81), teríamos o seguinte resultado:

Item	Descrição	Custo licitado	Executado	Valor Executado
1	Serv. Preliminares	973,48	100%	973,48
2	Serv. Complementares	17.685,81 (*)	100%	17.685,81

Item	Descrição	Custo licitado	Executado	Valor Executado
3	Reservação	70.658,35	60%	42.395,01
4	Adução	797,31	100%	797,31
5	Captação e recalque	126.877,26	54%	68.513,72
6	Rede de Distribuição	162.826,04	90%	146.349,00
7	Lig. Domiciliares	14.179,52	100%	14.179,52
Total		393.997,77	73,83%	290.893,86

(*) inclui o custo da subestação (R\$ 8.859,28)

24. Como demonstrado acima, os percentuais de execução indicados no quadro do item 21 não condizem com as informações contidas no Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83), que afirma que o sistema de abastecimento de água está funcionando e abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, segundo os laudos apresentados, conforme reproduzido no item 10, nem tampouco com as informações indicadas no RVT de peça 2, p. 138. O sistema não poderia estar em funcionamento e com abastecimento regular, com execução de 0% de sua rede de distribuição, pois a água não alcançaria as residências sem a referida rede. Como a Funasa afirma que o sistema está abastecendo a comunidade, pressupõe-se, em tese, que tenha sido integralmente concluída.

25. Por outro lado, parece-nos que o percentual de 40% glosado para o item ‘reservatório’ é desproporcional às pendências de não instalação do para-raios e instalação de registro de menor diâmetro na tubulação de descida do reservatório (peça 3, p. 82). O custo do para-raios, por exemplo, é de apenas R\$ 2.115,69, conforme item 5.3.8 da planilha de execução das obras (peça 2, p. 133), representando apenas 3% do item ‘reservatório’. Já o sistema de cloração tem custo de R\$ 1.285,23 e a base de proteção do poço de R\$ 150,64, conforme itens 2.4.1 e 2.3.12.1 da mesma planilha (peça 2, p. 132), que somados representam 1,13% do item captação e recalque. O dano total para essas pendências soma R\$ 3.551,56.

26. Com relação a um possível dano pela execução parcial da rede de distribuição, este estaria limitado ao valor de R\$ 16.477,04 (R\$ 162.826,04 - R\$ 146.349,00), caso não tenha havido evolução na construção da rede de distribuição a partir de 12/11/2009, o que reputamos improvável.

27. Assim, o dano máximo verificado nesta TCE seria de R\$ 20.028,60 (R\$ 16.477,04 + R\$ 3.551,56), portanto, inferior ao valor de R\$ 67.796,42 apontado pela Funasa.

28. Resta claro, portanto, que o percentual de execução estimado pela Funasa não representa a quantidade real de serviços executados, em especial por desconsiderar a execução da rede de distribuição, sem a qual o sistema de abastecimento não funcionaria e não teria alcançado o seu objetivo.

29. Por todo o exposto, verifica-se que tanto o dano máximo por nós apurado nesta TCE, de R\$ 20.028,60, quanto aquele apontado pela Funasa, de R\$ 67.796,42, estão abaixo do limite mínimo para instauração da tomada de contas especial, estabelecido no inciso I, do art. 6º da IN TCU 71/2012, conforme indicado no item 15.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o valor do dano apurado pelas irregularidades apontadas pela Funasa encontra-se abaixo do limite normativo para arquivamento, previsto no inciso I, do art. 6º, da IN TCU 71/2012, razão pela qual, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012,

sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito no valor total original de R\$ 20.028,60, a cujo pagamento continuarão solidariamente obrigados o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 e a empresa Hidrosonda Ltda. (CNPJ 11.013.539/0001-00), para que lhes possa ser dada quitação; e

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, à empresa Hidrosonda Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em parecer à peça 8, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.